



000066

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITABAIANA

PARECER JURÍDICO Nº 48/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2022** a ser celebrado entre a **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA, SERGIPE**, e a empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, ambos já devidamente qualificados nos autos do referido contrato, e que tem por objeto alterar o teor da cláusula terceira- **DO VALOR**, no importe de R\$ 157.447,31 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), de acordo com as disposições do art. 65, II, §1º, da Lei nº 8.665/93.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devem ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o ato tecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, tornando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de opiniões técnicas sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou outras partes particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício de seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A iníto, cumpre registrar que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculado a comissão permanente de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

Ademais, limita-se às matérias eminentemente jurídicas, ficando as demais sob responsabilidade de seus agentes, principalmente quanto à veracidade das informações contidas nos documentos.

A Lei de Licitações e Contratos garante à Administração a possibilidade de socorrer-se ao Aditamento, de acordo com o Artigo 65, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) II- por acordo das partes:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Compulsando-se os autos e da exegese do dispositivo acima transcrito, verifica-se a necessidade de alteração do valor, haja vista que verificou a necessidade de ratificação da planilha orçamentária, havendo a necessidade de adição de quantitativos e de novos serviços, devido a ausência dos mesmos no orçamento inicial e das necessidades destes para um bom andamento da obra. Percebemos ser perfeitamente legal o aditivo pretendido, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo mesmo 65, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente, qual seja, eficiência, economicidade e melhor interesse público.

Logo, compete informar a alteração da cláusula terceira – do valor, onde há adição de valor. Para a contratada possa continuar prestando o serviço que vem desempenhando.

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contratantes, e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto aos limites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Procuradoria, pela possibilidade jurídica da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2022, salvo melhor juízo, opor tunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 06 de novembro de 2024.

Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador do Município